



Município de
JOAÇABA
SC

PROCESSO Nº _____

ORIGEM _____

DATA ____/____/____

SIGNATÁRIO: _____

ASSUNTO

PROCESSO Nº 0001999/2017

DATA DE ENTRADA
30/06/2017 13:45:09

ASSUNTO
CONTRARAZOES

REQUERENTE

BRANDALISE & PADILHA ASS. CONS EM



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº
Req. Nº 1999 em 30/06/2017
Pago cfe. Guia nº _____
[Handwritten signature]

Exmo. Prefeito Municipal de Joaçaba/SC
Exmo. Sr. Sidnei José Gemelli - Pregoeiro

Ref.: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 38/2017/PMJ; EDITAL PP Nº 25/2017/PMJ

BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.665.295/0001-79, com sede na Rua Francisco Lindner, 561, sala 01, Centro, Joaçaba/SC, CEP 89600-000, por seu representante legal **Sidnei Padilha**, inscrito no RG sob nº 3.157.112 e CPF sob nº 005.059.399-40, infra-assinado, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar

CONTRARAZÕES

ao recurso Nº 1970/2017, de 28/06/2017, oferecido pela empresa **SOUZA E VIECELI SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, já qualificada nos documentos de habilitação, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

a) **DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.1.10 DO EDITAL, O QUAL EXIGE “REGISTRO OU INSCRIÇÃO DA EMPRESA NOS ÓRGÃOS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL”.**

Aduz a autora do referido recurso que a exigência constante no edital está em desconformidade com a Lei 8.666/93, a qual de acordo com o Art. 28, não exige a documentação constante no Edital.

Relata que, “exigir o referido certificado como condição de habilitação no certame licitatório implica na imposição de clausula ou condição que importa em frustração no do caráter competitivo do certame”.

Ou seja, a recorrente esta alegando que a exigência do item do edital esta em desconformidade com a Lei das Licitações, porém o prazo para impugnação do Edital deve ser respeitado conforme preconiza o próprio Edital em seu item 16.3, conforme segue:

16.3 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital, o licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a



abertura dos envelopes. Após este prazo a comunicação que venha a apontar falhas ou irregularidades que o viciaria, não terá efeito de recurso.

Desta forma, cumprindo o que consta no Edital, vislumbramos que o pedido da recorrente não pode ser atendido, uma vez que o prazo para tal pedido já expirou, outro é que, dentre os documentos exigidos, um deles é a **DECLARAÇÃO DE QUE CONHECE NA ÍNTEGRA O EDITAL**, conforme item 6.1.1 do Edital, "Declaração de que a empresa conhece na íntegra o Edital e se submete às condições nele estabelecidas", então a recorrente era ciente de tal exigência antecipadamente.

b) DO REGISTRO NO CRM

Aduz a autora do referido recurso que "a prova exigida é o registro no CRM, e, não a apresentação de Certidão. Ainda que o documento esteja com data vencida, faz prova do registro da empresa naquele Órgão".

De acordo com o item 6.5 do Edital, este traz que, "no caso de apresentação de documentos e/ou certidões das quais não conste o prazo de validade, será considerado o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da emissão dos mesmos", ou seja, se existe a condição de prazo de validade, este deve ser respeitado, comprovando assim que a empresa em questão esta sendo assistida e esta em conformidade com as exigências do órgão fiscalizador, no caso, CRM.

Além de que, a recorrente é a empresa **SOUZA E VIECELI SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, e o **CERTIFICADO** vencido em 15/02/2017 apresentado no referido certame é da empresa **CASSUBA & SOUZA ENGENHARIA, SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO LTDA**, havendo assim divergência na identificação das envolvidas.

Aduz também a recorrente que, "o recorrente detêm de profissional médico devidamente habilitado e registrado no seu quadro, o que demonstra total capacidade técnica de prestação do serviço".

Neste caso, o motivo da inabilitação não foi a não apresentação de **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, foi sim o descumprimento do item 6.1.10, o qual exige o registro da empresa no órgão fiscalizador e não do profissional médico, portanto, não resta razão no pedido.

II – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se sejam as presentes CONTRARAZÕES julgadas procedentes, com efeito para:



- Rejeitar os pedidos interpostos pela empresa SOUZA E VIECELI SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.
- Homologar o **Registro de Preços** entre a empresa BRANDALISE & PADILHA ASSESSORIA, CONSULTORIA EM SEGURANÇA, HIGIENE E MEDICINA DO TRABALHO LTDA – ME com a PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA **englobando todos os itens a qual apresentamos valores**, a fim de desenvolvermos os exames e perícias médicas para os servidores do Município de Joaçaba (SC), conforme minuta de ATA DE REGISTRO DE PREÇOS anexa ao EDITAL PP N° 25/2017/PMJ

Nestes termos,

a fim de não incorre em ato de improbidade pede

Deferimento.

Joaçaba, 30 de junho de 2017.

NOME: Sidnei Padilha
R.G.: 3.157.112
CARGO: Sócio Gerente